



PROJETO DE LEI

Revoga o inciso VI do art. 4º da Lei nº 16.292, de 2013, que “Institui o Programa de Apoio Social (PAS) e estabelece outras providências”.

Art. 1º Fica revogado o inciso VI do art. 4º da Lei nº 16.292, de 20 de dezembro de 2013.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ivan Naatz

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade de revogar o inciso VI do art. 4º da Lei nº 16.292, de 20 de dezembro de 2013, que institui o “Programa de Apoio Social (PAS)”, que concede benefícios às entidades privadas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

Entre os benefícios do PAS estão: a doação de bens móveis inservíveis, a transferência de recursos financeiros a título de subvenção social ou auxílio para investimento, a concessão de uso de bens móveis e a concessão de uso não remunerado de bens imóveis.

Como requisito para concessão de tais benefícios, está a exigência de apresentação da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, nos termos da Lei federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, conforme segue:

Art. 4º Para obter quaisquer dos benefícios do PAS, a entidade beneficiária deverá:

[...]

VI – apresentar certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e

[...]

(grifei)

Entretanto, a Lei federal nº 12.101 de 2009 foi revogada em sua totalidade pela Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Não obstante, tanto a lei revogada, quanto a lei complementar vigente, fazem referência à necessidade de certificação de entidades beneficentes exclusivamente para fins de imunidade de contribuições à seguridade social.

Portanto, parece-me prejudicial às entidades a exigência de uma certificação que diz respeito ao benefício de imunidade tributária, matéria estranha à Lei estadual nº 16.292, de 20 de dezembro de 2013, que institui o Programa de Apoio Social (PAS), quando, na maioria das vezes, tais entidades candidatam-se a receber uma doação de pequena monta, como um simples mobiliário.

Assim, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, como forma de possibilitar uma condição mais favorável à prestação de apoio às entidades beneficentes em nosso Estado.

Deputado Ivan Naatz



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ivan Naatz**, em
26/03/2024, às 09:53.
